



ACÓRDÃO
5ª Turma
GMDAR/JC

I. AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. FATOR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. Verificado possível equívoco na decisão agravada quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se a sua reforma. **Agravo provido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. FATOR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando a possibilidade de decidir o mérito em favor da Reclamada (art. 249, § 2º, do CPC/73 e art. 282, § 2º, do CPC/2015), desnecessário o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. FATOR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA.**
1. O Tribunal Regional, ratificando a sentença, reconheceu a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho sofrido por ex-empregado que, no exercício da função de vendedor externo, conduzia veículo automotor por rodovia de Minas Gerais quando sofreu o infortúnio que resultou no seu falecimento. Destacou que a *"conclusão do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia no Inquérito Policial que tramitou sob nº 2015-554-000457-001-003939602-86, na 10ª Delegacia de Polícia Civil de Rio Novo, é no sentido de que o evento trágico se deu por culpa exclusiva da vítima (...)"* observando que o Parecer do Ministério Público alinhou-se a essa conclusão. Ponderou que,

embora o "laudo pericial de Id d3433dd, Pág. 1, e Relatório da Polícia Civil (Id. e646ccf) noticiem que o acidente foi motivado pelo motorista do veículo 1 (Fiat-Palio), que ao efetuar curva à esquerda perdeu o controle direcional, nada indica fosse excessiva a velocidade então imprimida, tampouco tenha resultado o acidente de manobra indevida ou perigosa, por parte do condutor". Assinalou que a "hipótese em tela, na verdade, se amolda com propriedade à "teoria do risco criado", inerente à atividade desenvolvida pela empregadora e a tarefa desempenha pelo de cujus que, no exercício de seu mister, trafegava diuturnamente pelas perigosas estradas que compõem a malha rodoviária do país", emergindo a "culpa do empregador, neste compasso, pela exposição contínua do empregado à condição mais gravosa, situação de risco continuado que levou a cabo a preciosa vida de um jovem, esteio financeiro de sua casa, no desabrochar de sua maturidade". Manteve, por tais fundamentos, a condenação da Demandada ao pagamento de indenização por dano moral e material.

2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, nos casos em que o trabalhador desenvolve atividade de risco, como na hipótese, em que o falecido empregado exercia a atividade laboral de vendedor externo, mediante a utilização de veículo automotor em rodovias, estando, assim, exposto a riscos acentuados, uma vez que notórios os altos índices de acidentes de trânsito no País.

3. Nada obstante, mesmo em se cuidando de atividade empresarial gravada com risco diferenciado, a motivação dos protagonistas ou mesmo a forma como os eventos se sucedem podem levar à ruptura do nexo causal entre o acidente e a atividade empresarial, elidindo o dever de reparação civil. A culpa exclusiva da vítima é fator excludente da responsabilidade objetiva, não podendo ser considerada parte inerente aos riscos do negócio, como típica espécie de fortuito interno. Desprezar o comportamento antijurídico do prestador, responsável direto e causador do infortúnio, assegurando-lhe a reparação civil com fundamento no risco da atividade empresarial, seria subverter o significado lógico, axiológico e teleológico das normas jurídicas aplicáveis à espécie. Não se pode, definitivamente, desconsiderar a inequívoca ilegalidade do comportamento operário, contestando-o de forma inusitada, quando manifestamente contrário aos deveres basilares de lealdade, probidade e boa-fé, informativos da teoria geral dos contratos (CC, art. 422).

4. Na hipótese, os elementos probatórios dos autos destacados no acórdão regional - laudo pericial, parecer do Ministério Público e Relatório da Polícia Civil - apresentaram conclusão unânime no sentido de que foi demonstrada a culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio que resultou na sua morte. Desse modo, considerando que a moldura fática retratada no acórdão regional afasta o reconhecimento da responsabilidade da empresa Reclamada, porquanto comprovada a configuração da culpa exclusiva da vítima pelo acidente - fator excludente do nexo causal e, conseqüentemente, da obrigação de indenizar - inviável a condenação do empregador, impondo-se a reforma da decisão.

Julgados do TST. Ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil caracterizada. **Recurso de revista conhecido e**

provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **10107-76.2017.5.03.0074**, em que é Recorrente(s) **WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.** e é Recorrido(s) **FERNANDA DANIELLE GODINHO**.

A Reclamada interpõe agravo em face da decisão monocrática mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento e não conhecido o recurso de revista.

Houve a apresentação de contraminuta.

O recurso de revista foi interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

Eis os termos da decisão agravada:

(...)

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 30/11/2017; decisão dos embargos publicada em 15/02/2018; recurso de revista interposto em 27/02/2018), devidamente preparado (depósito recursal - Id 3991a00; custas - Id 6976209), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST), em relação ao tema da culpa exclusiva da vítima. O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6o. da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não se vislumbra a propalada ofensa ao disposto no inciso LV do art. 5º da CR, pois esta norma garante a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, com as limitações da lei. Em outras palavras, o exercício dessas garantias constitucionais não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo.

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV da CR, é de se esclarecer que a parte não está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal. Tanto não está que, sucessivamente, vem interpondo recursos, quer perante este Tribunal Regional quer no Tribunal Superior do Trabalho.

Não há a propalada afronta direta e literal ao comando inscrito no inciso XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de ação; porém, essa garantia independe do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

A respeito do quantum arbitrado a título de dano moral, o TST tem se posicionado no sentido de não ser possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, não sendo esta a hipótese dos autos, diante da gravidade do acidente ocorrido. (AgR-E-ARR - 130800-83.2009.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016; E-RR - 959-24.2013.5.09.0459, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016; E-RR-39900-08.2007.5.06.0016; relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT 9/1/2012).

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange à constatação de que "não há, nos autos, prova concreta e insofismável de que o sinistro aconteceu em decorrência de velocidade excessiva, direção perigosa ou por imperícia do falecido trabalhador", de que "prova concreta não há, nos autos, que possa atribuir ao de cujus a culpa que se lhe pretende emprestar", além do fato de que o de cujus condizia carro em rodovia (Súmula 296 do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Consta do acórdão:

A lide versa sobre direito personalíssimo à indenização por dano moral, em razão do falecimento do marido e pai (dano em ricochete), proposta pelos sucessores do empregado falecido em decorrência de doença ocupacional.

[...]

Assim, quando se trata de lide não decorrente de relação de emprego, como é o caso dos autos, tem-se a hipótese em que a sucumbência de uma parte implica o pagamento de honorários advocatícios em prol da outra parte.

Constato, na decisão da Turma, possível contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Vista às partes no prazo legal.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao C. TST.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é

evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

III – RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

O recurso de revista foi admitido, sem interposição de agravo de instrumento quanto aos temas denegados, razão pela qual não serão objeto de exame, nos termos do art. 1º da IN 40/2016 do TST.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A lide versa sobre direito personalíssimo à indenização por dano moral, em razão do falecimento do marido e pai (dano em ricochete), proposta pelos sucessores do empregado falecido em decorrência de doença ocupacional.

Dessa forma, tem-se a incidência do item III da súmula supracitada, vez que a lide não versa, diretamente, sobre relação de emprego.

No aspecto, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, estipulando o seu artigo 5º: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera

sucumbência".

Assim, quando se trata de lide não decorrente de relação de emprego, como é o caso dos autos, tem-se a hipótese em que a sucumbência de uma parte implica o pagamento de honorários advocatícios em prol da outra parte.

Trago à baila a jurisprudência do Col. TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REQUISITOS. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É cediço o entendimento segundo o qual a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Na espécie, o acórdão embargado é expresso e cristalino ao assentar a premissa de que "A ação foi proposta pelos sucessores do trabalhador vítima de acidente de trabalho, ou seja, a pretensão não decorre da relação de emprego, mas de direito personalíssimo à indenização por dano moral e material, em razão do falecimento do marido e pai (dano em ricochete). Pertinente, pois, a incidência da parte final do item III da Súmula nº 219 do TST, segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas lides que não derivem da relação de emprego". Recurso protelatório. Embargos de declaração a que se nega provimento, impondo multa. (Processo: ED-RR - 297-62.2014.5.05.0192 Data de Julgamento: 16.09.2015, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.09.2015).

Neste sentido, os itens III e IV da Súmula 219 do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

[...]

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). [...]

Por sua vez, o parágrafo 2º do art. 85 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Portanto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-I/TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste Tribunal.

Item de recurso

CONCLUSÃO

A d. Primeira Turma conheceu de ambos os recursos. No mérito, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar ao importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) a indenização por danos morais, e deu provimento ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-I/TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste Tribunal. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439/TST.

Manteve o valor da condenação, que segue compatível.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar ao importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) a indenização por danos morais, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, neste item; sem divergência, deu provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-I/TST e da tese jurídica prevalecente n. 4 deste Tribunal. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439/TST. Mantido o valor da condenação, que segue compatível.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST,

contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, confrontando a motivação inscrita na decisão recorrida e os argumentos deduzidos pela parte Recorrente, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o conhecimento do presente recurso de revista. Os motivos inscritos no acórdão regional estão corretos e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Recorrente não são capazes de justificar a reforma do acórdão regional, viabilizando o conhecimento do recurso de revista, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o conhecimento do recurso de revista.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão recorrida, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, ratificando os motivos inscritos nas decisões agravada e recorrida, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, I - **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e; II - NÃO CONHEÇO do recurso de revista.**

(...). (fls. 510/538, grifou-se).

Feitos esses registros, passo ao exame, de forma particularizada, dos temas constantes do agravo.

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. FATOR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA.

A Reclamada alega que não incide o óbice da Súmula 126/TST para a admissibilidade do recurso de revista.

Diz que, *“para que fosse realizada a análise da matéria de mérito posta no acórdão regional seria necessária a observação de fatos e provas e foi pedida a manifestação quanto ao acervo fático dos autos em embargos de declaração que não foram providos (...)”* (fl. 551).

Aduz que o *“Tribunal Regional, embora tenha inicialmente sinalizado com base nas provas documentais e testemunhas que o acidente teria ocorrido por culpa da vítima com ausência de responsabilidade da Agravante, mudou de ideia inclinando-se em presunções”* (fl. 563).

Acrescenta que a *“culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima, como bem esclarecido pela Perícia; no inquérito policial; pela polícia civil; Ministério Público, todos ratificados pelo Juízo de direito da Comarca de Rio Novo a fls. 321, que extinguiu a punibilidade do AUTOR DOS FATOS em razão de sua morte”* (fl. 566).

Anota ser patente a relevância da discussão sobre a responsabilidade civil que lhe foi imputada, devendo ser reconhecida a transcendência jurídica.

Indica, dentre outros, ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil. Transcreve arestos.

Ao exame.

Inicialmente, anoto que a Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 443/445 e 449/452, com destaques); indicou ofensa à ordem jurídica; dissenso jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

Anoto que o Tribunal Regional, ratificando a sentença, reconheceu a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho sofrido por ex-empregado que, no exercício da função de vendedor externo, conduzia veículo automotor por rodovia de Minas Gerais quando sofreu o infortúnio que resultou no seu falecimento.

Destacou que a ***"conclusão do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia no Inquérito Policial que tramitou sob nº 2015-554-000457-001-003939602-86, na 10ª Delegacia de Polícia Civil de Rio Novo, é no sentido de que 'o evento trágico se deu por culpa exclusiva da vítima Alessandro Fúrfuro Vieira' - Id fc589fd, Pág. 6."*** (fl. 382), observando que o Parecer do Ministério Público alinhou-se a essa conclusão.

Explicitou que, embora o ***"laudo pericial de Id d3433dd, Pág. 1, e Relatório da Polícia Civil (Id. e646ccf) noticiem que o acidente foi motivado pelo motorista do veículo 1 (Fiat-Palio), que ao efetuar curva à esquerda perdeu o controle direcional, nada indica fosse excessiva a velocidade então imprimida, tampouco tenha resultado o acidente de manobra indevida ou perigosa, por parte do condutor"*** (fl. 383, grifou-se).

Asseverou que não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima, destacando que não há ***"prova concreta e insofismável de que o sinistro aconteceu em decorrência de velocidade excessiva, direção perigosa ou por imperícia do falecido trabalhador"*** (fl. 383).

Assinalou que a ***"hipótese em tela, na verdade, se amolda com propriedade à 'teoria do risco criado', inerente à atividade desenvolvida pela empregadora e a tarefa desempenha pelo de cujus que, no exercício de seu mister, trafegava diuturnamente pelas perigosas estradas que compõem a malha rodoviária do país"*** (fl. 983).

Concluiu que emerge a ***"culpa do empregador, neste compasso, pela exposição contínua do empregado à condição mais gravosa, situação de risco continuado que levou a cabo a preciosa vida de um jovem, esteio financeiro de sua casa, no desabrochar de sua maturidade"*** (fl. 383, grifou-se).

Manteve, por tais fundamentos, a condenação da Demandada ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, nos casos em que o trabalhador desenvolve atividade de risco, como na hipótese, em que o falecido empregado exercia a atividade laboral de vendedor externo, mediante a utilização de veículo automotor em rodovias, estando, assim, exposto a riscos acentuados, uma vez que notórios os altos índices de acidentes de trânsito no País.

Nada obstante, mesmo em se cuidando de atividade empresarial gravada com risco diferenciado, a motivação dos protagonistas ou mesmo a forma como os eventos se sucedem podem levar à ruptura do nexo causal entre o acidente e a atividade empresarial, elidindo o dever de reparação civil.

A culpa exclusiva da vítima é fator excludente da responsabilidade objetiva, não podendo ser considerada parte inerente aos riscos do negócio, como típica espécie de fortuito interno.

Na hipótese, os elementos probatórios dos autos destacados no acórdão regional - laudo pericial, parecer do Ministério Público e Relatório da Polícia Civil - apresentaram conclusão unânime no sentido de que se configurou a culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio que resultou na sua morte.

Nesse contexto, registrada pelo Tribunal Regional a existência de elementos probatórios que comprovavam a configuração da culpa exclusiva da vítima pelo acidente - fator

excludente da responsabilidade civil do empregador – a decisão do Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, parece implicar ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, mostrando-se ainda contrário à jurisprudência sedimentada pelo TST, restando caracterizada a transcendência política do debate.

Constatado possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema, impõe-se a reforma da decisão agravada.

DOU PROVIMENTO ao agravo.

Considerando o caráter prejudicial da matéria, ficam sobrestados os demais temas do agravo interposto.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. FATOR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA.

Considerando os fundamentos adotados para o provimento do agravo, em que demonstrada a transcendência política da causa, bem como a possível violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

III. RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Considerando a possibilidade de decidir o mérito em favor da Reclamada (art. 282, § 2º, do CPC/2015), desnecessário o exame da preliminar de nulidade em epígrafe.

1.2. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. FATOR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA.

O Tribunal Regional assim decidiu quanto ao tema em epígrafe:

(...)
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA
ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

(...)
A responsabilidade civil, conforme previsto no Código Civil, ocorre tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva. Nos arts. 186 e 187 do referido diploma legal, é disciplinada a responsabilidade subjetiva, cujo fundamento está na necessidade de comprovação do agir culposo ou doloso do agente. Já o art. 927, parágrafo único, estabelece que a responsabilidade independe da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua

natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se da responsabilidade objetiva que irá atrair reparação, mesmo quando ausente a culpa ou o dolo do agente.

No âmbito trabalhista, a responsabilidade civil, por parte do empregador, advém do art. 2º da CLT, que preconiza a assunção dos riscos do negócio. Tal assunção se estende às consequências que resultam dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados.

Nesse sentido já decidiu a 6ª Turma do Col. TST:

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que a atividade realizada por empregado que diuturnamente trafega por rodovias impõe maior probabilidade de risco de acidente. Com efeito, as condições de trafegabilidade e a falta de estrutura das estradas brasileiras contribuem sobremaneira para o aumento do perigo àquele que assim exerce o diário mister.

Portanto, ainda que tomados todos os cuidados com relação à legislação que regulamenta a atividade do motorista profissional, ou daqueles que diuturnamente se ativam em funções correlatas, bem como as medidas de proteção coletivas e individuais ao trabalhador, as empresas estão sujeitas ao risco de ter de indenizar empregados vítimas de acidentes de trânsito, ou em caso de falecimento, suas famílias.

Na hipótese destes autos, o acidente de trabalho narrado em peça inaugural é fato incontroverso.

A conclusão do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia no Inquérito Policial que tramitou sob nº 2015-554-000457-001-003939602-86, na 10ª Delegacia de Polícia Civil de Rio Novo, é no sentido de que "o evento trágico se deu por culpa exclusiva da vítima Alessandro Fúrfuro Vieira" - Id fc589fd, Pág. 6.

A tanto se alinha a conclusão do Ministério Público - Id. fc589fd, Pág. 8.

A Polícia Civil, de sua vez, também aponta a culpa da vítima ante a constatação do Laudo Pericial de nº 2383/2015, segundo o qual o acidente foi motivado pelo condutor do Fiat Pálio, que, ao efetuar curva a esquerda, perdeu o controle direcional do veículo, atingindo a faixa contrária e colidindo com o veículo que vinha na direção oposta - Id d3433dd, Pág. 1.

As testemunhas do acidente automobilístico, ouvidas por meio de Carta Precatória, Id 1a4503c, ocupantes do outro veículo envolvido no acidente, declararam, in verbis:

[...] que do acidente somente sabe que veio um carro em sua direção chocando contra o carro do depoente e que o veículo em questão era do reclamado, sabendo pela fotografia; que prestou depoimento na delegacia de polícia; que ratifica o que foi dito perante a autoridade policial; que o veículo da empresa estava na contramão; nada mais lhe foi perguntado. (Primeira testemunha, THIAGO PERES TOLEDO).

[...] que estava na Ranger do seu primo Thiago Peres quando aconteceu o acidente; que saíram de Tabuleiro as 16 horas, com sentido a Juiz de Fora, quando por volta de 16:30 horas, perto da parada Cantinho da Roça, quando um carro em sua direção, um Pálio do reclamado; que sabe que era da reclamada porque tinha logotipo e nome do reclamado na lataria do veículo; que o veículo da empresa saiu da pista invadindo a contramão e chocou como veículo em que estava o depoente; que prestou depoimento na delegacia; que ratifica o depoimento prestado na delegacia de Rio Novo confirmando seu conteúdo. (Segunda testemunha, JOAQUIM FERNANDO ELIZEU TOLEDO).

Sob um primeiro e mais rápido olhar, poder-se-ia dizer da ausência de responsabilidade, por parte do empregador, que pudesse atrair o pagamento da indenização compensatória fixada em sentença.

Não obstante, comungo do posicionamento adotado pelo d. juiz primeiro, ao apontar em diversa direção.

Isto porque não há, nos autos, prova concreta e insofismável de que o sinistro aconteceu em decorrência de velocidade excessiva, direção perigosa ou por imperícia do falecido trabalhador.

Embora realmente o laudo pericial de Id d3433dd, Pág. 1, e Relatório da Polícia Civil (Id. e646ccf) noticiem que o acidente foi motivado pelo motorista do veículo 1 (Fiat-Pálio), que ao efetuar curva à esquerda perdeu o controle direcional, nada indica fosse excessiva a velocidade então imprimida, tampouco tenha resultado o acidente de manobra indevida ou perigosa, por parte do condutor.

O que se tem, de concreto, é que o acidente ocorreu, ceifando a vida de um jovem trabalhador. A dor e sofrimento que resultaram à família são imensuráveis.

Os motivos que levaram àquele sinistro podem ser vários: algum obstáculo na pista, do qual pretendeu se desviar o condutor, problema mecânico do veículo, sonolência ou distração do motorista, excesso de velocidade, dentre tantos.

Não obstante, prova concreta não há, nos autos, que possa atribuir ao de cujus a culpa que se lhe pretende emprestar.

A hipótese em tela, na verdade, se amolda com propriedade à "teoria do risco criado", inerente à atividade desenvolvida pela empregadora e a tarefa desempenhada pelo de cujus que, no exercício de seu mister, trafegava diuturnamente pelas perigosas estradas que compõem a malha rodoviária do país.

Emerge a culpa do empregador, neste compasso, pela exposição contínua do empregado à condição mais gravosa, situação de risco continuado que levou a cabo a preciosa vida de um jovem, esteio financeiro de sua casa, no desabrochar de sua maturidade.

Ademais, não é razoável que o obreiro tenha sua integridade física comprometida, em razão de acidente ocorrido durante a prestação de serviços, sem que a empresa, que se beneficiou do labor, seja responsabilizada pelo dano causado, se a atividade desenvolvida, repita-se, era de risco.

Registre-se que o entendimento esposado não viola o art. 7º, inciso XXVIII/CF, que elenca como direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem a melhorar a sua condição de vida: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Sabe-se que as normas devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica, sob pena de se criar situações de desrespeito ao princípio da igualdade e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, não se pode interpretar o referido dispositivo constitucional apenas literalmente, adotando-se a ideia de que a responsabilidade civil do empregador seja apenas subjetiva, excluindo-se a objetiva prevista no parágrafo único do art. 927/CC, vez que o art. 7º/CF não é taxativo, como dispõe seu caput, em razão do princípio do retrocesso social.

No sentido do entendimento esposado, a jurisprudência desta Eg. 1ª Turma:

(...)

Também no mesmo sentido, decidiu essa d. Turma, nos autos de n. 0001439-22.2013.5.03.0086 RO, publicado em 09.10.2015, em voto da lavra da MM. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal Superior do

Trabalho não afasta a responsabilidade da empresa mesmo nos casos em que o acidente de trânsito foi provocado por terceiro. Nesse sentido, trago à baila recente julgado nesse sentido, cuja ementa segue abaixo transcrita (RR - 73700-05.2008.5.04.0030 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 19/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2016):

(...)

Por conseguinte, identificada a presença do dano, causado no desenvolvimento da atividade, que gera para a empresa a responsabilidade pelo risco criado (responsabilidade objetiva), bem como da relação de causalidade entre o trabalho e as lesões apresentadas, tem-se por inarredável o dever de indenizar.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ressalte-se que a doutrina mais moderna adota a teoria do dano moral presumido, que exige apenas a comprovação do fato que ensejou as consequências daí decorrentes. Assim, havendo a prova do acidente, cuja responsabilidade imposta à empresa é de ordem objetiva, resta configurado o dano que lhe advém naturalmente (in res ipsa).

Quanto ao arbitramento da indenização, esse deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem sirva de intimidação para a ré.

Por essa razão, a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal, levando-se em conta que, ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana, notadamente na comunidade de trabalho, onde outros obreiros estão envolvidos na mesma situação fática.

A morte de um ente querido, por certo, não é mensurável. Não obstante, e em face da necessidade de quantificar a condenação, ponderando o caráter pedagógico da sanção e demais peculiaridades do caso, entendo que o valor fixado na origem, para a indenização por danos morais, merece redução, ao montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), pena de oneração, em excesso, do devedor.

O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439/TST.

Quanto ao dano material, que engloba o lucro cessante, corresponde ao valor que a vítima, ou seus herdeiros, deixaram de auferir em virtude do acidente, de responsabilidade objetiva da reclamada. Para o deferimento da indenização, no caso em exame, basta a efetiva existência do dano acarretado pela morte, e sua larga extensão.

Como bem se fundamentou em sentença, na forma do art. 402 do CCB, as perdas e danos podem abranger, além daquilo que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes). Tal reparação deve ser satisfeita na forma de pensionamento, conforme dispõe o art. 948, II do atual CCB, sendo que este, expressamente, não exclui outras reparações.

A reclamante, esposa do trabalhador falecido, afirma em peça inaugural que era economicamente dependente do de cujus. À vista do fato, cabia à demandada apresentar contraprova, obrigação da qual não se desvencilhou.

Por certo, a morte do seu esposo, esteio financeiro, resultou em drástica queda do seu poder aquisitivo.

A pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar e a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima.

Registre-se que para efeito da base de cálculo da pensão, há que se obedecer ao princípio da restitutio in integrum, ou seja, deve aproximar, o quanto possível, do que a vítima percebia e contribuía para o sustento da família.

Por outro lado, não é devido o pagamento integral da remuneração percebida, uma vez que se presume que o obreiro falecido despendia parte dos rendimentos com o próprio sustento e despesas pessoais, o que, para essa relatora, era na ordem de 1/3, conforme posicionamento adotado tanto pelo C. TST e por essa Eg. 1ª Turma e não a metade, como fixado na origem, d.m.v. Entretanto, no aspecto, não houve qualquer recurso da parte autora, razão pela qual o percentual arbitrado em 1º grau segue inalterado.

De outro lado, o pensionamento pelo INSS, não elide o direito à indenização deferida em seara juslaboral, tendo em vista a natureza distinta das parcelas, não compensáveis.

Com efeito, a pensão deferida em sentença tem como fundamento a responsabilidade objetiva da ré pelo dano que resultou para a família do empregado morto em acidente enquanto trabalhava. Por outro lado, o benefício previdenciário tem sua origem nas contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador. Não se comunicam ou confundem, portanto.

Logo, não há cogitar de bis in idem em face da percepção de pensão por morte concedida pelo INSS, ou mesmo com seguro de vida contratado com seguradora particular, já que a indenização por acidente de trabalho decorre da responsabilidade civil, cuja natureza é reparatória. Por outro lado, o pagamento da aposentadoria pelo INSS, ou de benefício por sinistro, tem caráter securitário, o que possibilita o seu recebimento concomitante com pensão mensal decorrente de responsabilidade civil. A indenização deferida tem como base a responsabilidade civil do empregador e encontra amparo nos artigos 927 e 950, do Código Civil, tendo em vista a constatação de falecimento.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Col. TST, acerca da matéria:

(...)

Ainda, vale ressaltar que o ordenamento jurídico permite a cumulação entre as indenizações a serem pagas a título de danos morais e danos materiais (pensão mensal), que visam à reparação de danos distintos ocorridos em razão de um mesmo fato, sendo o primeiro referente à esfera extrapatrimonial e o segundo patrimonial.

Sobre o pedido de pagamento de pensão, os artigos 949, 950 e 951/CC estabelecem o seguinte:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Assim, tem o Juiz discricionariedade para, analisando as circunstâncias dos autos, escolher o critério de maior equidade entre as partes, seja decidindo pelo pagamento em parcela única, seja em parcelas mensais.

No caso, o d. Juízo de origem deferiu a indenização em parcela única, não havendo no recurso da ré qualquer insurgência específica acerca dos critérios de fixação da indenização, razão pela qual mantém-se a sentença, no particular.

Assim, no caso, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada, para limitar ao importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) a indenização por danos morais. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439/TST.

(...). (fls. 380/390, grifou-se).

A Reclamada alega que restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente em debate, o que afasta sua responsabilidade civil.

Aduz que o *"Tribunal Regional, embora tenha inicialmente sinalizado com base nas provas documentais e testemunhas que o acidente teria ocorrido por culpa da vítima com ausência de responsabilidade da Agravante, mudou de ideia inclinando-se em presunções"* (fl. 449).

Acrescenta que a *"culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima, como bem esclarecido pela Perícia; no inquérito policial; pela polícia civil; Ministério Público, todos ratificados pelo Juízo de direito da Comarca de Rio Novo a fls. 321, que extinguiu a punibilidade do AUTOR DOS FATOS em razão de sua morte"* (fl. 452).

Anota ser patente a relevância da discussão sobre a responsabilidade civil que lhe foi imputada, devendo ser reconhecida a transcendência jurídica.

Indica, dentre outros, ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil. Transcreve arestos.

Ao exame.

Inicialmente, anoto que a Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 443/445 e 449/452, com destaques); indicou ofensa à ordem jurídica; dissenso jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

Anoto que o Tribunal Regional, ratificando a sentença, reconheceu a responsabilidade civil objetiva da Reclamada pelo acidente de trabalho sofrido por ex-empregado que, no exercício da função de vendedor externo, conduzia veículo automotor por rodovia de Minas Gerais quando sofreu o infortúnio que resultou no seu falecimento.

Destacou que a ***"conclusão do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia no Inquérito Policial que tramitou sob nº 2015-554-000457-001-003939602-86, na 10ª Delegacia de Polícia Civil de Rio Novo, é no sentido de que 'o evento trágico se deu por culpa exclusiva da vítima Alessandro Fúrfuro Vieira' - Id fc589fd, Pág. 6."*** (fl. 382), observando que o Parecer do Ministério Público alinhou-se a essa conclusão.

Explicitou que, embora o *"laudo pericial de Id d3433dd, Pág. 1, e Relatório da Polícia Civil (Id. e646ccf) noticiem que o acidente foi motivado pelo motorista do veículo 1 (Fiat-Palio), que ao efetuar curva à esquerda perdeu o controle direcional, nada indica fosse excessiva a velocidade então imprimida, tampouco tenha resultado o acidente de manobra indevida ou perigosa, por parte do condutor"* (fl. 383, grifou-se).

Asseverou que não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima, destacando que não há *"prova concreta e insofismável de que o sinistro aconteceu em decorrência de velocidade excessiva, direção perigosa ou por imperícia do falecido trabalhador"* (fl. 383).

Assinalou que a *"hipótese em tela, na verdade, se amolda com propriedade à 'teoria do risco criado', inerente à atividade desenvolvida pela empregadora e a tarefa desempenha pelo de cujus que, no exercício de seu mister, trafegava diuturnamente pelas perigosas estradas que compõem a malha rodoviária do país"* (fl. 983).

Concluiu que emerge a ***"culpa do empregador, neste compasso, pela exposição contínua do empregado à condição mais gravosa, situação de risco continuado que levou a cabo a preciosa vida de um jovem, esteio financeiro de sua casa, no desabrochar de sua maturidade"*** (fl. 383, grifou-se).

Manteve, por tais fundamentos, a condenação da Demandada ao pagamento de

indenização por dano moral e material.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, nos casos em que o trabalhador desenvolve atividade de risco.

Vale destacar que a insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, segundo a qual o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano.

Trata-se da denominada teoria do risco criado.

Em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia.

Assim anota Rui Stocco:

"Significa que a periculosidade é ínsita à própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exerce ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos dela decorrentes, pois mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar a esse mister". (Tratado de responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 167).

Aliás, é inerente à própria concepção de empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, conforme já previa a legislação trabalhista (CLT, art. 2º).

No momento em que o empreendedor põe em funcionamento uma atividade empresarial, ele assume todos os riscos dela inseparáveis, inclusive a possibilidade de acidente do trabalho.

Por definição, risco é a ameaça de lesão, envolvendo a possibilidade de que o evento danoso venha a ocorrer.

De fato, a exposição do empregado a um ambiente de risco potencial, por força da natureza da atividade ou do seu modo de execução, o coloca em condição permanente de vulnerabilidade.

A Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito a desenvolver suas atividades em ambiente seguro que preserve sua vida, saúde, integridade física e moral, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, dentre as quais se insere o ambiente do trabalho, sujeita o causador do dano a suportar as consequências sem se perquirir sobre a culpa (art. 225, § 3º).

A professora e Magistrada Maria Zuíla Lima Dutra argumenta, *verbis*:

"A teoria da responsabilidade sem culpa se impõe pela necessidade de socialização do direito, pois aos interesses individuais se sobrepõem os interesses da ordem social, significando dizer que a opção pela teoria do risco representa a defesa da justiça social e da dignidade do ser humano. É nesse sentido que o jurista brasileiro Aguiar Dias afirma que 'a teoria do risco é nitidamente democrática'. (Responsabilidade Objetiva do Empregador, Revista do TRT 8ª Região, Jul/Dez/2004, P. 38).

Entendo, todavia, que a regra geral da responsabilidade subjetiva inscrita no art. 7º, XXXVIII, da Carta Magna, fundada essencialmente na teoria da culpa, continua em pleno vigor, devendo, porém, ser interpretada em harmonia com a teoria do risco, sempre que cuidar de atividades perigosas.

Com efeito, só excepcionalmente, nos casos em que a atividade empresarial se desenvolve em um ambiente que implique risco para direitos de outrem, cogitar-se-á da aplicação da teoria do risco, cumprindo ressaltar que no contexto desta Justiça Especializada está-se diante de norma mais favorável ao trabalhador e compatível com o princípio protetivo que informa o direito do trabalho.

Nessa perspectiva, dar interpretação diversa à norma constitucional é atentar contra a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Feitos esses registros, enfatizo que, **no presente caso**, o empregado, vendedor externo, encontrava-se conduzindo veículo automotor por rodovia, prestando serviço à empresa, quando sofreu o acidente de trânsito.

Dos registros constantes dos autos, observa-se que as atividades desempenhadas

pelo Reclamante, como vendedor externo, caracterizam-se como de risco, uma vez que demandava exposição frequente a riscos de diferentes rodovias.

Afinal, sabe-se que os índices de acidentes nas estradas vêm aumentando significativamente nos últimos anos, muitas das vezes em razão das péssimas condições das rodovias brasileiras.

Nada obstante, mesmo em se cuidando de atividade empresarial gravada com risco diferenciado, a motivação dos protagonistas ou mesmo a forma como os eventos se sucedem podem levar à ruptura do nexo causal entre o acidente e a atividade empresarial, elidindo o dever de reparação civil.

A culpa exclusiva da vítima é fator excludente da responsabilidade objetiva, não podendo ser considerada parte inerente aos riscos do negócio, como típica espécie de fortuito interno.

Desprezar o comportamento antijurídico do prestador, responsável direto e causador do infortúnio, assegurando-lhe a reparação civil com fundamento no risco da atividade empresarial, seria subverter o significado lógico, axiológico e teleológico das normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Não se pode, definitivamente, desconsiderar a inequívoca ilegalidade do comportamento operário, contestando-o de forma inusitada, quando manifestamente contrário aos deveres basilares de lealdade, probidade e boa-fé, informativos da teoria geral dos contratos (CC, art. 422).

Na hipótese, os elementos probatórios dos autos destacados no acórdão regional - laudo pericial, parecer do Ministério Público e Relatório da Polícia Civil - apresentaram conclusão unânime no sentido de que se configurou a culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio que resultou na sua morte, não havendo, na decisão regional, quaisquer elementos que possam justificar conclusão outra.

De fato, a moldura fática retratada no acórdão regional afasta o reconhecimento da responsabilidade da empresa Reclamada, uma vez que a culpa exclusiva do empregado pela ocorrência do acidente constitui circunstância excludente do nexo causal e, conseqüentemente, da obrigação de indenizar.

Nesse contexto, registrada pelo Tribunal Regional a existência de elementos probatórios que comprovavam a configuração da culpa exclusiva da vítima pelo acidente - fator excludente da responsabilidade civil do empregador - inviável a condenação da Demandada, impondo-se a reforma da decisão.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO RODOVIÁRIO DE CARGA. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Tribunal Regional concluiu que o Reclamante detinha culpa exclusiva pelo acidente, em razão de violação de norma básica de segurança no trânsito. Consignou que não houve falha mecânica; o reclamante trafegava em velocidade acima do permitido (40 km/h em local em que o máximo permitido era 30 km/h); o Autor dirigia por estrada íngreme e em curva fechada; e a velocidade trafegada não se adequava ao local e porte do veículo. 2. A jurisprudência trabalhista tem autorizado o reconhecimento de risco expressivo na atividade de motorista de caminhão que trafega em rodovias, capaz de acionar a cláusula objetiva da responsabilidade. 3. Nada obstante, mesmo em se cuidando de atividade empresarial gravada com risco diferenciado, a motivação dos protagonistas ou mesmo a forma como os eventos se sucedem podem levar à ruptura do nexo causal entre o acidente e a atividade empresarial, elidindo o dever de reparação civil. A culpa exclusiva da vítima é fator excludente da responsabilidade objetiva, não podendo ser considerada parte inerente aos riscos do negócio, como típica espécie de fortuito interno. Desprezar o comportamento antijurídico do prestador, responsável direto e causador do infortúnio, assegurando-lhe a reparação civil com fundamento no risco da atividade empresarial, seria subverter o significado lógico, axiológico e teleológico das normas jurídicas aplicáveis à espécie. Não se pode, definitivamente, desconsiderar a inequívoca ilegalidade do comportamento operário, contestando-o de forma inusitada, quando manifestamente contrário aos deveres basilares de lealdade, probidade e boa-fé, informativos da teoria geral dos contratos (CC, art. 422). 4. Do cenário fático revelado pela Corte Regional extrai-se que o excesso de velocidade foi a causa determinante do infortúnio, sinalizando para o concurso decisivo e exclusivo do trabalhador para o referido evento. Não há, na decisão regional, quaisquer elementos fáticos que possam justificar conclusão outra, centrada na caracterização de fortuito interno, a exemplo de falhas mecânicas ou ausência de manutenção preventiva no veículo (Súmula 126 do TST). Nesse sentido, deve ser mantida a decisão Regional no sentido de não atribuir à Reclamada a responsabilidade civil pelo acidente que levou o empregado a óbito. Julgados do STJ e de turmas desta Corte. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-RR-10959-22.2014.5.15.0123, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/08/2024).

"(...) ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Extrai-se dos autos que o reclamante exercia a função de mecânico em serviço de socorro a caminhões e que sofreu acidente, quando dirigia uma camionete, no retorno do atendimento de um caminhão na Rodovia PR-483. O e. TRT consignou que o "Boletim de Acidente de Trânsito" é esclarecedor acerca das boas condições climáticas e da rodovia em condições adequadas " e que o "

croqui (...) demonstra como o veículo parou após o acidente, no sentido contrário ao que estava dirigindo, tendo deixado vestígios de frenagem por mais de 24 metros, o que sugere alta velocidade ". Concluiu que " Não se verifica erro judiciário no ponto da sentença que o Juízo concluiu que o contexto probatório confirma a tese da defesa, no sentido de que o acidente ocorrido decorreu de culpa exclusiva do trabalhador ". Assim, sendo constatada a culpa exclusiva da vítima, quadro fático insuscetível de reanálise nesta seara recursal por força de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, rompe-se o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho, situação que retira a obrigação de pagar indenização até mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva como quer o recorrente . Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido. (...) ". Agravo não provido" (Ag-RRag-301-13.2020.5.12.0025, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/09/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que, " conforme informações colhidas pela Polícia Rodoviária Federal (id. 7f73bee), no dia 18-11-2016, por volta das 14 horas, o empregado falecido, quando dirigia o caminhão de propriedade da ré (Caminhão SCANIA/T 113 H 4X2 360, placas MDM-9190), na BR 135, km 625, perdeu o controle da direção do veículo, vindo a colidir com outro caminhão que seguia no sentido contrário. Ainda, conforme relatórios de rastreamento do veículo (id. 23578b7), é possível verificar que o autor permaneceu desde 14-11-2016 na cidade de Várzea da Palma/MG, sem viajar, e que a viagem do dia do acidente iniciou a viagem somente às 11h30min, tendo o evento ocorrido por volta das 14h25min ". Consignou que o caminhão guiado pelo Autor estava em bom estado de conservação, não apresentando defeitos. Ressaltou que " os relatórios de rastreamento do veículo indicam que o autor usufruiu os descansos devidos, sendo que estava havia 4 dias sem viajar e que, no dia do infortúnio, estava dirigindo havia apenas 40 minutos desde o último intervalo. (...) os relatórios indicam, ainda, que o trabalhador ultrapassou a velocidade permitida em várias oportunidades ". Destacou que o trabalhador " invadiu a pista contrária sem motivo ". Manteve a sentença, na qual julgadas improcedentes as pretensões indenizatórias, afastando a responsabilidade objetiva da empresa e concluindo que restou " configurada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho ocorrido ". 2. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, segundo a qual o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado. Em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco. 3. Ressalta-se que a jurisprudência trabalhista tem autorizado o reconhecimento de risco expressivo na atividade de motorista de caminhão que trafega em rodovias, capaz de acionar a cláusula objetiva da responsabilidade. 4. Nada obstante, podem existir situações em que, mesmo em se cuidando de atividade empresarial gravada com risco diferenciado, a motivação dos protagonistas ou mesmo a forma como os eventos se sucederam podem levar à ruptura do nexo entre o acidente e a atividade empresarial, elidindo o dever de reparar. São hipóteses em que o evento gerador do dano não guarda relação direta ou indireta com a atividade empresarial explorada, configurado fortuito externo. 5. Ainda, a culpa exclusiva da vítima é fator excludente da responsabilidade objetiva, não podendo ser considerada parte inerente aos riscos do negócio a conduta imprudente ou negligente do motorista, antes traduzindo evento singular, suficiente para afastar a responsabilidade do empregador pelo infortúnio causado. 6. No caso presente, a partir das premissas fáticas consignadas pelo Tribunal Regional, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST, permitem a conclusão de que o acidente não decorreu do risco da atividade exercida, mas da atuação negligente e imprudente do trabalhador, o que afasta o nexo de causalidade e, por consequência, a responsabilidade objetiva do empregador. 7. Além disso, o único aresto paradigma válido para o confronto de teses, traz a premissa de que " Diante dos riscos próprios da atividade econômica (art. 2º da CLT) e dos riscos especiais e potenciais decorrentes do exercício da atividade de motorista de caminhão desempenhada em empresa de transporte (art. 927, § único, do CC), objetiva é a responsabilidade da empresa pelo acidente que vitimou o empregado, a ensejar a manutenção do dever de indenizar os prejuízos causados reconhecida na origem ". É, portanto, inespecífico, pois apenas trata da responsabilidade objetiva da empresa por acidente causado a trabalhador nas mesmas circunstâncias do de cujos, sem consignar, contudo, a excludente da responsabilidade objetiva que, no caso, é a culpa exclusiva da vítima, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 296/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-RR-301-75.2017.5.12.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA (SÚMULA 126 DO TST). 1.1. Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante insurge-se contra a decisão regional de exclusão da responsabilidade civil da empregadora. Afirma que o acidente ocasionou sua incapacidade laboral permanente, diante da amputação de uma de suas pernas, não sendo adequada a decisão que julgou improcedente seus pleitos de indenização por danos materiais, morais e estéticos, e de pagamento de lucros cessantes. Requer, sucessivamente, a reforma do acórdão regional, para que seja restabelecida a sentença, atribuindo à reclamada o dever de indenizar de forma concorrente. 1.2. A Corte de origem assentou que a culpa exclusiva do autor restou configurada. Nos termos do acórdão regional, as declarações dos demais motoristas envolvidos no acidente permitiram concluir com segurança que a faixa em que o caminhão dirigido pelo reclamante se encontrava estava muito lenta, tendo um dos declarantes chegado a dizer que viu a pista parada momentos antes da colisão. O Tribunal consigna haver nos autos registro de autoridade policial afirmando que o autor estava conduzindo o veículo na velocidade de 85 Km/h quando ocorreu o acidente, deslocamento que, apesar de permitido para aquele trecho da rodovia, mostra-se totalmente incompatível com a condição do fluxo do tráfego de veículos naquele momento. Nesse contexto, o Colegiado acolheu o pleito da reclamada, reformando a sentença para reconhecer a culpa exclusiva da vítima e excluir da condenação o pagamento dos danos morais, materiais e estéticos, em razão da conclusão da inexistência de responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho ocorrido. Rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado à instância extraordinária, de acordo com a Súmula 126 do TST. 1.3. Portanto, a matéria impugnada nos apelos apresentados pela reclamada não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Diante da inexistência das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 247, § 1.º, do RITST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, devendo ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento não provido. (...) " (AIRR-179-02.2020.5.09.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Decerto que a responsabilidade civil do empregador pressupõe a comprovação do dano e do nexo causal, admitindo, igualmente, a oposição de excludentes capazes de elidir o nexo de causalidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro). Com efeito, a existência de culpa exclusiva da vítima rompe o próprio nexo causal, pois não se pode imputar ao empregador, porquanto não decorrente do exercício das funções desempenhadas pelo empregado, acidente resultante da imprudência deste. Na mesma linha, rompem o nexo causal o caso fortuito e a força maior. Em tais circunstâncias, não há dever de reparar, uma vez que inaplicável à seara trabalhista a teoria do risco integral, salvo nos casos constitucionalmente previstos, como os danos nucleares (artigo 21, XXIII, "d" e 225, § 3º, da Constituição Federal). Precedentes. Na hipótese, a egrégia Corte Regional entendeu que, como a vítima desempenhava a atividade de motorista em transporte rodoviário, incidiria a responsabilidade objetiva da reclamada, contudo, a aplicação desta teoria não impediria o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima. Ato contínuo, o Tribunal Regional, com base no exame do acervo fático-probatório do processo, notadamente os laudos periciais e os depoimentos das testemunhas, manteve a sentença que reconheceu a culpa exclusiva da vítima, porquanto o laudo de perícia criminal constatou que o empregado dirigia o caminhão, no momento do acidente, sob a influência de álcool, o que, na tabela de referência que instruiu o mencionado laudo, indicou "prejuízo definitivo do equilíbrio e do movimento". Apontou, ainda, que o laudo de exame da perícia criminal, realizado no local do acidente, concluiu pelo estado de conservação do veículo. Premissas fáticas incontestas à luz da Súmula nº 126. A partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, infere-se que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, porquanto este, deliberadamente, desobedeceu às normas de trânsito ao dirigir o caminhão sob o efeito de álcool. Nesse contexto, houve o rompimento do nexo de causalidade, o que afasta a culpa da reclamada. Incólumes os artigos 5º, V e X, 7º, XXII, XXVIII, da Constituição Federal, e 927, parágrafo único do Código Civil. Por fim, tem-se que os arestos transcritos são provenientes de Turmas desta Corte Superior, em desatenção ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Frise-se que, na hipótese dos autos, não se cuida de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida, a qual foi livremente apreciada pelo juiz, na forma do artigo 131 do CPC, estando a egrégia Corte Regional respaldada pelo princípio da livre convicção racional na ponderação do quadro fático. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10477-77.2020.5.18.0221, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25/10/2023).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1 - Ficou incontroverso nos autos que o Reclamante era motorista e sofreu acidente de trânsito, durante sua jornada de trabalho, enquanto dirigia carreta da Reclamada em rodovia. 2 - A jurisprudência do TST admite a responsabilidade objetiva do empregador se demonstrado que a atividade desempenhada pelo empregado implica risco à sua integridade física e psíquica, hipótese dos autos. 3 - No caso, apesar de o Tribunal Regional ter aplicado a responsabilidade objetiva, registrou, com base nas provas dos autos, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Reclamante. 4 - Diante do quadro fático descrito no acórdão regional e irretocável nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como atribuir responsabilidade à Reclamada, seja subjetiva, seja objetiva, em razão da culpa exclusiva da vítima, que afasta a responsabilidade do empregador, por excluir o nexo de causalidade. Julgados. Recurso de Revista não conhecido" (RR-11572-31.2017.5.15.0028, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

A decisão do Tribunal Regional, portanto, mostra-se dissonante da jurisprudência desta Corte, configurando-se a transcendência política do debate e ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

CONHEÇO do recurso de revista por ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

2. MÉRITO

2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VENDEDOR EXTERNO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. FATOR EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONFIGURADA.

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a condenação da Demandada ao pagamento de indenização por dano moral e material, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – dar provimento ao agravo; II – dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova

pauta de julgamento (RITST, art. 122); e III – conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Demandada ao pagamento de indenização por dano moral e material, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pela Autora, no importe de R\$34.240,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$1.712.000,00), das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 281).

Brasília, 24 de junho de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 30/06/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.